



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002996/2007-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.763 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS. OMISSÃO INSANÁVEL. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão quando eivado de vício insanável. Há vício insanável quando o acórdão formalizado não apresenta o relatório nem o voto condutor da decisão, gerando omissão absoluta quanto às razões para o desprovimento do recurso e, consequentemente, flagrante o cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de declarar a nulidade do acórdão embargado e, após a intimação dos interessados, determinar a redistribuição do feito para novo julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator).

Relatório

Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário, Dilson Jatahy Fonseca Neto, não mais integra o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pelo referido Conselheiro, conforme a seguir.

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a Contribuinte impugnado o lançamento, foi proferida Decisão-Notificação que manteve a autuação. Intimada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi julgado parcialmente procedente. Cientificada, a PGFN opôs os Embargos de Declaração ora sob análise.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Constam dos autos AI para constituir crédito referente à multa da CFL 68 (fl. 3) e Relatório Fiscal (fls. 14/60). Intimada da Decisão-Notificação que manteve o lançamento em 26/06/2007 (fl. 540), e ainda inconformada, a Contribuinte protocolou em 20/07/2007 Recurso Voluntário (fls. 542/545), que foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão CARF nº 2302-003.644, de 11/02/2015 (fls. 1.088/1.091), que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2006

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
AUTUAÇÃO.*

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Em 06/01/2016 foi formalizado despacho para que fosse providenciada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 17/02/2016 (fl. 1.094) foi protocolada petição da Fazenda (fl. 1.093), com o seguinte pedido:

"A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu procurador, vem requerer que seja trazido aos autos o relatório que fundamentou a decisão consubstanciada no acórdão 2302-003.644, a fim de que esta procuradoria possa elaborar seu recurso especial com segurança, sendo o caso.

Embora compreendamos o trecho “Ocorre que o relator responsável original pelo processo não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, o relatório, histórico, análise que fez dos autos, que levaram o colegiado a decidir pelo que consta em ata”, faz-se necessário que o colegiado diligencie junto ao relator responsável original pelo processo, trazendo aos

autos todos os elementos necessários a fim de que a União possa bem elaborar sua defesa." (grifos no original).

Essa petição foi recebida pela presidência da 2ª Seção de Julgamento do CARF como Embargos de Declaração, em Despacho de Admissibilidade (fls. 1.097/1.098), que teve a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, vislumbro a omissão descrita, motivo pelo qual acolho os aclaratórios e, conseqüentemente, submeto os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas ao cumprimento da providência sugerida pela PGFN." - fl. 1.097

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Dilson Jatáhy Fonseca Neto, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Conforme o art. 79 do Anexo II ao RICARF - seja com a redação vigente em janeiro/2016, seja com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 12/02/2016 -, considera-se intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional após o marco de 30 (trinta) dias, contados da disponibilização dos autos. Outrossim, conforme o art. 65 do mesmo Anexo II ao RICARF, o prazo dos Embargos é de 5 (cinco) dias.

Percebe-se que os autos foram movimentados para o APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF em 06/01/2016 (fl. 1.092), mas a petição só foi protocolada em 17/02/2016 (fl. 1.094). Portanto, intempestivo o seu protocolo como Embargos de declaração, porém, tendo em vista a natureza dos defeitos que permeiam o acórdão embargado, a ser na sequência detalhado, acolho-os como embargos inominados, forte no art. 66 do Anexo II do RICARF, sendo nessa condição, portanto, conhecidos.

Acontece que, analisando o acórdão CARF nº 2302-003.644, de 11/02/2015 (fls. 1.088/1.091), percebe-se que há verdadeira hipótese de cerceamento do direito de defesa das partes. Efetivamente, o relatório e o acórdão do voto se resumem ao seguinte:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, de autoria da contribuinte.

Esclareço e registro que fui designado, conforme consta nos autos, relator AD HOC, para formalização do acórdão proferido.

A designação ocorreu pelo motivo do relator responsável original ter deixado o CARF antes da formalização do acórdão, não possuindo mais competência para tanto.

Ocorre que o relator responsável original pelo processo não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, o relatório, histórico, análise que fez dos autos, que levaram o colegiado a decidir pelo que consta em ata.

Conseqüentemente, por não possuir competência para tanto, registro o ocorrido, a fim de que as partes interessadas tenham ciência dos fatos.

É o relatório.

Voto

(...)

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, como votou o relator original, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da autuação as infrações que foram corrigidas, conforme Informação Fiscal prestada na diligência de fls. 635/706 e para que nas faltas remanescentes a multa aplicada seja recalculada considerando as disposições do art. 32A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Há cerceamento de direito de defesa, repete-se. Ausente a fundamentação, é impossível às partes interpor Embargos Inominados para corrigir eventuais erros, por exemplo, ou mesmo Recurso Especial.

O relatório e o voto são partes indispensáveis do acórdão, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, bem como do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A ausência desses elementos configura hipótese de cerceamento do direito de defesa do recorrente e, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, nulidade da decisão. *In casu*, não se pode afirmar que constam o relatório e o voto, vez que as suas razões não se encontram expostas no acórdão.

Registra-se, outrossim, que não se trata de mera irregularidade, incorreção ou omissão pontual, hipóteses elencadas no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, e que poderiam ser sanadas por meio de emendas para suprir as omissões. Motivo suficiente para tal conclusão é o fato de que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto, como já esclareceu o Despacho de Admissibilidade do presente Embargo, não sendo possível no âmbito da presente análise, em outra turma com outros conselheiros, desvendar quais foram as razões de decidir ali esposadas.

Outrossim, o art. 61 do Decreto nº 70.235/1972 é claro em afirmar que

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

O poder-dever foi repetido, em certas palavras, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Em suma, impende reconhecer a nulidade do acórdão CARF nº 2302-003.644, de 11/02/2015. Nos termos do art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, necessário, ainda, determinar a intimação das partes do resultado do presente acórdão e, subsequentemente, a redistribuição dos autos para novo julgamento do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de declarar a nulidade do acórdão embargado e, após a intimação dos interessados, determinar a redistribuição do feito para novo julgamento do recurso voluntário.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson (voto de Dilson Jatahy Fonseca Neto)